



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

**PROJETO DE LEI nº 2.785, DE 2011
(Do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990
– Estatuto da Criança e do Adolescente, para
assegurar a convivência da criança e do
adolescente com os pais privados de liberdade.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se os §§ 5º e 6º ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.785, de 2011, acrescentando-os ao art. 19, da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“§ 5º Previamente à primeira visita mencionada no parágrafo antecedente, o pai ou a mãe privado de sua liberdade e a criança ou o adolescente que o visitará serão entrevistados por um assistente social, que informará o Ministério Público, em relatório fundamentado, sempre que houver motivo que desaconselhe a realização da visita, para que sejam tomadas as devidas providências.

§ 6º A primeira visita que se realizar nos termos do § 4º será acompanhada de assistente social, que relatará o encontro ao juiz da execução penal, ao qual dará vista do mesmo ao Ministério Público.”

JUSTIFICAÇÃO

É inegável os efeitos virtuosos do convívio entre pais e filhos. Mesmo os filhos que têm seus pais privados de sua liberdade, pela prática de crimes, necessitam do contato com seus genitores para um bom desenvolvimento de sua personalidade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado

O presente projeto tem o mérito de reconhecer esta necessidade e presumir o interesse das crianças e adolescentes de visitarem seus pais.

Todavia, embora a regra nos ensine ser vantajosa, para os filhos, a visita aos pais em estabelecimentos penitenciários, também é certo que há casos onde o exercício da visita seja desaconselhado. Somente na análise de cada caso concreto é que se pode dizer o que é melhor para uma criança ou um adolescente determinado nestas hipóteses.

Com a inclusão dos parágrafos acima sugeridos, mantemos a regra da visitação, porém, tornamos possível ao Estado agir para evitar que esta visita se concretize quando for prejudicial ao menor.

É a defesa de nossas crianças e adolescentes, respeitando-as em sua individualidade, que nos impele a apresentar esta sugestão.

Sala da Comissão, de

de 2012.

Deputado Carlos Sampaio